



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joe Valle



PL 1963 /2014

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado Joe Valle)

4

LIDO
Em, 5.8.2014
Osório
Assessoria de Fianário

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais e dá outras providências

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais, de quaisquer espécies, em parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente do Distrito Federal, nas seguintes modalidades:

- I- shows pirotécnicos;
- II- apresentação com elementos de pirotecnia;
- III- soltura, queima e manuseio;

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no *caput*, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- a) fogos de vista com ou sem estampido;
- b) fogos de estampido;
- c) foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1963 /2014
Folha Nº 01 AS

ASSISTÊNCIA DE P.S. ANEXO 30/01/2014 14:48

Osório



- e) baterias;
- f) morteiros com tubos de ferro;
- g) os demais fogos de artifício;

§ 2º - Excetuar-se-ão da proibição estabelecida no *caput*, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:

a) Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente;

b) Eventos realizados em distância superior a 2 (dois) quilômetros dos locais especificados no *caput*, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 2º Para os fins dos dispositivos desta lei, consideram-se:

I - eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, eventos de exposição/venda de animais, qualquer local que abrigue, exponha, ou conte com a participação de animais;

II – locais onde se abrigam animais: canis públicos, ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, entre outros;

III – parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizado dentro de uma região urbana ou em suas proximidades;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1963 / 2014
Folha Nº 02 / 15



IV – áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

V – animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Art. 3º. É vedado fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 4º. As sanções referentes às condutas descritas nesta lei serão proporcionais ao fato e devidamente descritas em sua regulamentação.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1963/2014

Folha Nº 03 FID

JUSTIFICAÇÃO

O recente acidente ocorrido no rodeio de Hortolândia terminou com a morte de seis cavalos, do cão mais conhecido de Campinas, e com nove pessoas feridas, sendo uma em estado grave. O acidente envolveu dez carros na SP-101. Os cavalos, que participariam da Festa do Peão de Hortolândia, fugiram do confinamento e invadiram a estrada após se assustarem com o show pirotécnico do próprio evento.

O barulho causado por espetáculos desta natureza causa pânico e desorienta os animais, vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano. A vibração resultante dos sons geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, proporcionando uma sensibilidade nos animais e resultando principalmente na fuga de seus predadores. Além disso, em decorrência do pânico causado, muitos animais podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem os levar à morte.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Joe Valle

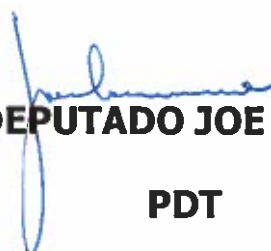


Nossa Constituição Federal, em seu Artigo 225, par. 1º, VII, incumbe ao Estado "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

O recente evento ocorrido na região de Hortolândia, por conta do show pirotécnico realizado no rodeio da cidade, comprova que o pânico causado nos animais pelos fogos de artifício pode causar fugas desordenadas e possíveis ataques que colocam em risco a saúde pública.

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Pois nosso ordenamento jurídico incumbe esse dever ao Estado.

Proposição semelhante tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Desta forma, conclamo os nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.


DEPUTADO JOE VALLE
PDT

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1963 / 2014
Folha N° 04 RS



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.963/2014

Autoria: Deputado Joe Valle (*"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais, ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, I, "j") e na Comissão de Segurança (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/08/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1963/2014

Folha Nº 05 FD